



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.912199/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-003.614 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa se manifeste acerca da existência ou não de créditos vinculados ao PERDCOMP nº 28746.42329.090410.1.1.01-4182, analisando-se toda a documentação apresentada pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade. Os resultados da diligência deverão ser registrados em relatório circunstanciado, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 100-119 em face da r. decisão de fls. 90-93, pugnando por sua nulidade, reforma e ou conversão do feito em diligência, cujos fundamentos se seguem:

- Falta de motivação e fundamentação do despacho decisório e do acórdão recorrido, motive pelo qual devem ser anulados;
- Outro ponto justificador da nulidade reside na falta da análise dos documentos apresentados pelo recorrente, DIPJ, PERDCOMP, LIVRO IPI, DICON, dentre outros;

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.614 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.912199/2011-96

- Sustenta possuir créditos de IPI de modo a justificar o pedido de compensação, cuja fiscalização e a própria decisão teriam se equivocado nos cálculos formulados.

Os fundamentos apontados em sede da decisão recorrida vão no sentido da falta de provas do efetivo crédito por parte do recorrente, aliado ao fato de que não teria impugnado ou apresentado fatos que afastasse a forma de cálculo adotada pela fiscalização:

De acordo com referido demonstrativo, a empresa não possuía saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois tais créditos foram utilizados por ressarcimento ou compensação. Desta forma, nenhum crédito pode ser utilizado no abatimento dos débitos de IPI escriturados no período.

Também não procede o alegado erro de cálculo do sistema, pois o saldo do período foi devedor em R\$ 23.071,19, ou seja o saldo credor deve montar em R\$ 0,00 (R\$ 47.060,231+61.741,992+20.260,213 - 152.133,624 = - 23.071,19) Com exceção ao acima apontado, a manifestante não trouxe ao processo qualquer indício ou contestação específica de que os valores constantes do demonstrativo que compõe o cálculo do crédito estavam incorretos, portanto, há que se manter o despacho eletrônico aqui contestado.

### **Voto.**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Em sessão de julgamento realizada por esta Egrégia Corte na data de 18 de Setembro de 2024, por meio da Resolução nº 3002-000.061, o Colegiado sobrestou o julgamento deste feito até que o Processo nº 13896.721475/2011-17 fosse julgado.

Isto porque um dos fundamentos da glosa foi justamente a suposta falta de crédito, decorrente de um processo fiscalizatório que a recorrente se submeteu a 2006-2007 e que teria resultado no processo em epígrafe, cujo objeto foi erro de classificação fiscal que resultou em débitos de IPI. E nestes débitos foram alocados os créditos até então externados pelo contribuinte.

Consoante Acórdão de fls. 175-183, ocorreu o julgamento do feito e o recurso do contribuinte foi provido. Ou seja. Consequentemente, os débitos de IPI relacionados ao processo fiscalizatório e discutidos nos autos do Processo nº 13896.721475/2011-17 deixaram de existir.

Entende-se prudente converter este julgamento em diligência para que a unidade de origem manifeste sobre a existência, ou não, de créditos vinculados ao PERDCOMP nº 28746.42329.090410.1.1.01-4182, analisando toda a documentação apresentada pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira